



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 06281/05

Prefeitura Municipal de João Pessoa. Pensão por morte. Boa fé. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 001985/2012

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame da legalidade de pensão concedida a Sra. Nancy Cantalice Nóbrega, esposa do ex-prefeito Sr. Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega, cujo falecimento se deu em 09/11/19935.

Em seu relatório inicial às fls. 55/56, a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal concluiu que a pensão concedida não se trata de benefício previdenciário, sujeito a registro por parte desta Corte de Contas, por determinação do art. 71, III da Constituição Estadual, mas sim de uma pensão de caráter assistencial paga pelo Tesouro municipal, não havendo qualquer despesa por parte do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, conforme informação extraída do SAGRES. Ademais, destaca a Auditoria que, em consulta ao SAGRES, restou constatado que o benefício não mais está sendo pago.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 58/60), pugnou pela ilegalidade da concessão da presente vantagem e sugeriu o acompanhamento pela Auditoria de possível reativação dos pagamentos. Ademais, entende razoável o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias para a Lei nº 4.879/85.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se que a pensão por morte concedida a Sra. Nancy Cantalice Nóbrega, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal. Sendo assim, não se sujeita ao registro, por parte desta Corte de Contas, por determinação do art. 71, III da Constituição Estadual. Ademais, em virtude da boa fé na percepção, pela viúva do ex-prefeito, do benefício em tela, não cabe, pois, razões para qualquer imputação. Destaca-se, ademais, que, conforme apurado pela Auditoria, o benefício não tem mais sido pago pelo Tesouro Municipal. Sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

assim, ante o exposto, voto pelo arquivamento do presente processo, sem o julgamento do seu mérito.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06281/05, e;

Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Nancy Cantalice Nóbrega, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal;

Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-prefeito, do benefício em tela, não cabendo, pois, razões para qualquer imputação;

Considerando que o benefício não tem mais sido pago pelo Tesouro Municipal;

Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo sem julgamento do mérito.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB
João Pessoa, 06 de Setembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB